



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PROCESSO : 21800-39.2012.4.01.3900  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CAMETÁ

*Juiz Federal: Arthur Pinheiro Chaves*

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **MUNICÍPIO DE CAMETÁ**, objetivando a condenação do referido município em diversas obrigações de fazer com vistas a *viabilizar nova concepção para a rede de drenagem de águas pluviais no entorno da RPPN Osório Reimão*, localizada no município de Cametá/PA.

Narrou a peça vestibular que foi instaurado procedimento administrativo para apurar possíveis danos ambientais praticados pelo requerido, consistente em poluição por efluentes transportados por rede de drenagem de águas pluviais que deságuam na Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) denominado Osório Reimão, localizado no município de Cametá/PA.

Sustentou que a poluição da referida Unidade de Conservação decorreria da instalação de tubulações, canaletas e valetas que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais realizadas pela Prefeitura de Cametá sem a observância das normas ambientais e consulta dos órgãos ambientais competentes. Alega ainda, que alguns particulares realizaram ligações clandestinas junto ao sistema de drenagem fazendo com que os dejetos de esgoto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

---

sejam transportados por terrenos particulares e despejados junto à Unidade de Conservação, ocasionando danos ambientais.

Requeriu, desse modo, a concessão de provimento judicial antecipado para que fosse determinada a retirada imediata de todas as tubulações, valetas e canaletas que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais da cidade de Cametá que deságuam junto à referida RPPN.

A tutela antecipada requerida foi indeferida em decisão de fls. 121/126, contra a qual foi interposta agravo de instrumento perante o Eg. TRF1 noticiado às fls. 129/136.

O Município de Cametá apresentou contestação às fls. 166/168 alegando já ter sido penalizado na esfera administrativa pelos danos ambientais com imposição de multa pelo IBAMA e que não seria cabível sua responsabilização na esfera judicial. Invocou também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que não seja aplicada a multa diária requerida pelo MPF em caso de descumprimento de eventual decisão favorável à sua pretensão, alegando ser exorbitante e a escassez de recursos financeiros. Informou ainda ter interesse na realização de TAC com vistas a dirimir a controvérsia, o que, não obstante deferido por este juízo, deixou de ser realizado pela sua superveniente omissão em entabuar um acordo com MPF, conforme certificado à fl. 176 e noticiado à fl. 179.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O *parquet* ajuizou a presente ação civil pública com o fito de obter provimento jurisdicional que imponha ao Município de Cametá diversas obrigações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fls. _____
<b>PARÁ</b>

---

de fazer, com vistas a viabilizar nova concepção para a rede de drenagem de águas pluviais no entorno da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Osório Reimão, localizada no município de Cametá.

A pretensão fundamenta-se no fato de que o município teria implantado rede de drenagem de águas pluviais que penetra por quintais de diversos moradores, tendo como ponto de deságue (águas pluviais e esgoto) uma área localizada na RPPN Osório Reimão. Afirma que o produto da descarga da referida rede de drenagem contém esgotos, devido à ligações clandestinas promovida por terceiros, além de produtos águas residuais de oficinas e lava-jatos e, tudo isso, estaria desaguando na Unidade de Conservação, causando sérios danos ambientais, além de transtornos para os moradores do entorno da obra realizada pela municipalidade.

Pois bem. Os documentos carreados aos autos demonstram, efetivamente, a ocorrência de deságua da rede de drenagem construída pelo município na área da RPPN em referência, caracterizando a ocorrência de dano ambiental, em virtude da captação, pela referida rede, de esgoto, águas residuais de oficinas e lava-jatos.

Além da ocorrência do dano ambiental perpetrado, há ainda a possibilidade de proliferação de vetores biológicos com proliferação de doenças à população do entorno da Unidade de Conservação.

A esse respeito, destaco parte do Parecer Técnico 08/2012-NUPER/PR/PA (fls. 87/100), cujo perito, em vistoria realizada in loco, constatou o seguinte quadro fático da situação da RPPN:

(...).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

---

*As valetas que adentram os quintais, por não serem equipamentos estanques, constituem-se em perigo de acidentes e de transmissão de doenças não somente para os moradores que tiverem os seus imóveis afetados pela obra da Prefeitura de Cametá, mas, indiretamente, para um número maior de pessoas devido à possível proliferação de vetores biológicos e poluição do solo. É hábito comum nas cidades brasileiras, moradores procederem ligações clandestinas dos esgotos de suas residências à rede de drenagem de águas pluviais e este fato, que também foi comprovado IBAMA, ocorre com a rede de drenagem de águas pluviais implantada pela Prefeitura de Cametá.*

*Um outro problema devido às valetas abertas nos quintais, é que estas geralmente recebem resíduos sólidos e os transportam para as tubulações que destinam efluentes à RPPN. Assim, as tubulações, que também não são perfeitamente estanques, são constantemente obstruídas por resíduos sólidos propiciando transbordamento de efluentes nos quintais e odor desagradável. Esta (sic) fato leva proprietários de imóveis afetados a executarem serviços (desentupimento da rede de drenagem, coleta de lixo alheio) que não lhes competem, mas que se obrigam a fazer a fim de minimizarem os seus problemas.*

CONCLUSÃO

*A rede de drenagem de águas pluviais implantada pela Prefeitura Municipal de Cametá nas ruas adjacentes à área vistoriada tem pontos de deságue dentro da área da RPPN Osório Reimão. O produto da descarga da rede contém esgoto, devido ligações clandestinas à rede de drenagem implantada pela municipalidade. Somando-se a isso, a rede de drenagem recebe, também,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

---

contribuição de águas residuárias de oficinas e lava-jatos, pois verificou-se haver estes estabelecimentos na vizinhança da RPPN. Devido a não estanquidade das valetas e tubulações implantadas nos quintais, há, também despejo de efluentes nestes locais, o que se constitui em perigo de acidentes, de transmissão de doenças e de contaminação do solo.

[...]. Se as tubulações ou galerias recebem ligações clandestinas de esgoto, estes, também são transportados pela rede destinada à drenagem de águas pluviais. É o que vem ocorrendo com a rede de drenagem de águas pluviais implantada pela Prefeitura Municipal de Cametá, que além de receber contribuições clandestinas de esgotos, ainda deságua em quintais e em área de RPPN que, entre outras, é área de mananciais. A poluição deverá ser minimizada com a retirada dos despejos na área da RPPN, mas cessará apenas quando a área for recuperada e isenta dos resíduos acumulados.

(...). Grifo nosso.

A corroborar os fatos verificados pelo perito, o Processo Administrativo n. 02018.001011/2007-28 (fls. 3559) instaurado pelo IBAMA, também apurou a infração ambiental em questão. O IBAMA, inclusive, lavrou auto de infração contra o Município de Cametá por “Ampliar a rede de captação pluvial interligada com efluente doméstico com descarga em área de manancial e curso d’água [...]”, conforme se verifica do Auto de Infração n. 459805-D juntado à fl. 37.

No Relatório de Fiscalização carreado às fls. 45/50, os agentes do IBAMA também informaram a ocorrência da infração ambiental e sanitária nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

seguintes termos:

(...)

*Depois de constatado dano ambiental significativo ao meio ambiente no interior da área sob pleito de criação de RPPN, a equipe deslocou-se até os pontos de captação de efluentes localizados na Av. Cônego Siqueira. Nesta mesma avenida mantivemos contato com a moradora Maria de Nazaré Oliveira (RG: 1992401 SSP PA / CPF35.694.902-97 / Naturalidade: Cametá PA / Data de nascimento: 04/02/1934), alegando que o sistema de escoamento construído pela Prefeitura, foi projetado percorrendo o interior de algumas residenciais, inclusive a da própria denunciante, sem qualquer autorização por parte dos moradores, fazendo-se valer o poder do órgão público municipal. Tal moradora nos relatou que constantemente se vê obrigada a buscar auxílio médico por conta de enfermidade que acomete a si e aos outros moradores de sua casa. O fluxo constante de efluentes misturado com todo o tipo de material orgânico e inorgânico como sacolas plásticas e outros, acarretam em entupimento da seção tubular, extravasando tais ejetos (sic) por toda a parte interior da habitação, obrigando a denunciante a todo o tipo de conta insalubre a fim de desobstruir tal tubulação.*

*Segundo a Secretaria de Obras do Município, os moradores da rua onde se encontram tais pontos coletores (Avenida Cônego Siqueira), procederam com a ligação de seus respectivos canos de esgoto a fim de minimizar a proliferação de endemias naquele local, uma vez que todas as casas utilizavam fossas. Desta forma, todo o sistema pluvial notoriamente contaminado, percorre tais segmentos tubulares resultando na descarga contínua de efluentes domésticos*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

---

*e resíduos sólidos no interior da área sobre pleito de criação de uma unidade de conservação federal (RPPN) contaminando nascentes e igarapés. Ressaltamos que tal procedimento acima detalhado foi autorizado pela Secretaria em questão, de acordo com o próprio Secretário da pasta, Sr. Walter Júnior Castro Marçal.*

*Desta forma, além do grave impacto ambiental tipificado, constatamos um alto grau de insalubridade no local em decorrência da obra realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Cametá.*

*(...).* – Grifo nosso.

Percebe-se assim, que os danos provocados pela obra da Prefeitura de Cametá estão devidamente comprovados nos autos, seja pela perícia realizada no âmbito administrativo pelo MPF, seja pela fiscalização efetivada pelos agentes do IBAMA que constaram, *in loco*, a ocorrência dos danos ambientais narrados na exordial.

Relativamente ao tema em desate, **a Lei n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos é expressa em proibir o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer corpos hídricos**, (art. 47, I), sendo certo que a RPPN Osório Reimão, que recebe os despejos de águas pluviais e esgoto da rede clandestina, possui área de mananciais afetadas pela obra de canalização realizada pela Requerida, ocasionando severo dano ambiental.

Não é de esquecer também que a mesma lei estabelece entre os seus objetivos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem, dentre outros objetivos, a *“proteção da saúde pública e da qualidade ambiental”* (art. 7º I) o que, longe de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

constituir mera exortação ou recomendação ao administrador, consubstancia-se em verdadeira norma de aplicabilidade obrigatória.

Ademais, a Reserva Particular do Patrimônio Natural constitui Unidade de Conservação prevista no art. 21 da Lei n. 9.985/00 a ser protegida e preservada não apenas pelo particular proprietário da área, mas pela coletividade e, sobretudo, pelo Poder Público, *ex vi* do art. 225, *caput*, da CRFB/88, não sendo permitido a este a realização de obra que desencadeie a poluição desse espaço especialmente protegido.

Ora, no caso em análise, ao propiciarem o lançamento de efluentes nas áreas da RPPN, e omitirem-se do dever de recuperar satisfatoriamente o sistema de drenagem de águas pluviais do entorno da Unidade de conservação, o réu está a violar disposição expressa de lei a qual deveria dar cumprimento. A obediência ao princípio da legalidade, que soberanamente rege a atividade administrativa, exige que os agentes da Administração cumpram efetivamente os comandos legais que exigem uma conduta positiva – um *facere*, ou deixem de praticar outras quando assim estabelecido por lei, como no caso do art. 47, I, da Lei n. 12.305/2010 que expressamente proíbe o lançamento de rejeitos em quaisquer corpos hídricos.

Veja-se que a causa do lançamento de esgoto na RPPN decorreu da realização de obra de drenagem de águas pluviais realizada pela Prefeitura de Cametá, propiciando a ocorrência de danos ambientais na Unidade de Conservação, além de transtornos para a população local.

Segundo dispõe o art. 225, *caput*, da CRFB/88, "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

---

**dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**

Nessa esteira, a preservação dos recursos hídricos e vegetais com vistas a propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preocupação de todos e, para o administrador público constitui obrigação da qual não pode escapar, devendo adotar medidas com vistas a cumprir os princípios dirigentes da política nacional do meio ambiente e, assim, dar concretude ao comando constitucional previsto no art. 225 da CRFB/88.

A propósito, os princípios norteadores da política nacional do meio ambiente estão arrolados no art. 2º da Lei n. 6.938/81. Confira-se:

*Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

**III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**

*IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

*V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

**VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

---

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*

**X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. – Grifei.**

No que diz especificamente com a água, o tratamento que lhe foi dado pelo legislador constituinte bem reflete a preocupação com esse importante recurso natural (arts. 20, § 1º; 21, XII, b e XIX; 43, § 2º, IV e § 3º; 176, *caput* e § 1º).

Segue-se então que a água, bem ambiental indissociavelmente ligado ao direito fundamental à saúde – assegurado que este deve ser, como estabelece a Constituição Federal de 1988, “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*” (art. 196, *caput*) – há de ser objeto de proteção pelo Poder Público.

Demonstrado, no caso dos autos, que os mananciais do interior da Unidade de Conservação, RPPN Osório Reimão, estejam sendo poluídos devido ao lançamento de efluentes oriundo da rede de esgoto, comprometendo sobremaneira a saúde da população local e salubridade do espaço especialmente protegido, não há como ser excluída a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público municipal responsável pelo empreendimento causador do dano.

Está, portanto, devidamente caracterizada a conduta e o dano ambiental, atrelados ao respectivonexo de causalidade, o que induz ao reconhecimento da responsabilidade civil decorrente dos danos perpetrados.

É de se registrar que a hipótese não trata de intromissão do Judiciário nos assuntos da administração municipal como se tenta fazer crer, mas de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

compelir a Administração Pública a aplicar regramento específico estabelecido pelo art. 47, I da Lei n. 12.305/2010, além de obrigá-la a obedecer os princípios norteadores de proteção ambiental estipulados pela Lei n. 6.938/81, bem como as normas constitucionais pertinentes, sobretudo a do art. 225 da CRFB/88. Há, portanto, disposições legais que não estariam sendo cumpridas pelos réus e **cabe ao Judiciário, quando provocado pelos legitimados, adequar os atos da administração à lei, norteadas que é pelo princípio da legalidade.**

Longe de constituir intromissão nas conveniências e oportunidade do Poder Público, a atuação jurisdicional, no caso, **visa corrigir ato omissivo ilegal dos requeridos que estaria resultando em grave dano ao meio ambiente.**

No mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência do Eg. TRF1 sobre o tema, senão vejamos:

*AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO SANITÁRIO DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA. POLUIÇÃO DO CURSO D'ÁGUA QUE ABASTECE O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS IN NATURA NO RIO ACRE. DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB. RESPONSABILIDADE. UNIÃO E FUNASA. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (CF 88, art. 23, VI e IX).*

**4. Porque inadmissível, em matéria de direitos fundamentais, a**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

omissão do Poder Público em implementar as políticas positivas que lhe foram impostas pelo Constituinte, avulta a obrigação do Município, por intermédio do SAERB, de implementar as medidas dispostas na sentença - entre as quais a elaboração de projeto de tratamento adequado do esgoto in natura que é conduzido pela rede coletora de esgotos sanitários diretamente para o Rio Acre -, assim como a responsabilidade da União e da FUNASA no que se à cooperação técnica e financeira para a execução do empreendimento.

5. É possível ao julgador determinar que o administrador público inadimplente adote as providências tendentes a viabilizar a concreção de uma prerrogativa constitucional inerente à cidadania, sem que isso caracterize indevida ingerência do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. É tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer, ainda que se trate do Poder Público.

7. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. Apelação do SAERB parcialmente provida. - Grifei (AC 2004.30.00.000494-7/AC, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJF1 de 27.08.2010, p. 132).

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO SANITÁRIO DE ESGOTO DE PRÉDIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. POLUIÇÃO DE LEITOS DE RIOS E TRECHOS DE PRAIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS IN NATURA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ART. 225, CAPUT, E § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO.

1. O poder público tem o dever de defender o meio ambiente, de acordo com o caput do art. 225 da Constituição. A ele incumbe, ainda, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies, tal como previsto no inciso VII do § 1º do mencionado art. 225 da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

2. *É dever do estado-membro, pelo menos, impedir que os dejetos dos prédios públicos estaduais contribuam para destruir o meio ambiente presente nos rios, nos trechos de praia e no mar, não tendo razão nenhuma em suscitar a indisponibilidade de recursos orçamentários para tratar previamente os esgotos.*

**3. É possível ao julgador determinar que o administrador público inadimplente adote as providências tendentes a viabilizar a concreção de uma prerrogativa constitucional inerente à cidadania, sem que isso caracterize indevida ingerência do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa.**

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Obrigação de tratamento prévio do esgoto dos prédios públicos estaduais mantida. – Grifei (AC 1998.37.00.003454-7/MA, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES, Quinta Turma, DJF1 de 29.07.2011, p. 094).*

O Supremo Tribunal Federal tem orientado a sua jurisprudência no mesmo sentido, conforme demonstra o julgado que ora se colaciona:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.*

**1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.**

**2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.**

3. *Agravo regimental não provido. – Grifei (RE 417.408 AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, J. 20.03.2012).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Ademais, impende consignar que não obstante este juízo tenha facultado às partes entabular um acordo para pôr fim à lide (TAC), o ajuste deixou de ser efetivado em virtude da omissão da parte Requerida, o que motivou o prosseguimento do feito (fl. 179).

Por fim, quanto ao pedido do MPF para que se condene o Município à obrigação de fazer consistente em *“viabilizar forma adequada de destinação final dos esgotos sanitários no município”* e *“fiscalizar a atuação de oficinas, lava-jatos, residências e outros estabelecimentos quanto ao destino adequado dos resíduos líquidos, semi-sólidos e sólidos produzidos no município”*, não vejo como acolhê-los.

Com efeito, a causa de pedir exposta na inicial refere-se à ocorrência de danos ambientais na área da RPPN Osório Reimão, decorrente de rede de drenagem de águas pluviais implantadas nas ruas adjacentes à área da Unidade de Conservação.

Sendo assim, a obra causadora do dano ambiental é limitada às adjacências da RPPN, de modo que não merecem prosperar os pedidos em referência, porquanto, fogem à limitação indicada na peça vestibular para abranger a rede de drenagem do município, o que não constitui objeto da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **MUNICÍPIO DE CAMETÁ** em obrigação de fazer consistente na implementação das seguintes medidas:

- a) Viabilizar nova forma de concepção para a rede de drenagem de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

águas pluviais no entorno da RPPN Osório Reimão utilizando-se apenas de lougradouros (espaços públicos), acompanhada do devido licenciamento ambiental;

b) Retirar os ramais (valetas, canaletas e tubulações), derivados da rede de drenagem de águas, decorrente da obra realizada, que adentram quintais de particulares e deságuam no interior da RPPN Osório Reimão;

c) Recuperar a área degradada nos pontos de deságüe das tubulações de drenagem de águas pluviais na RPPN Osório Reimão;

d) Recuperar os quintais de particulares afetados por ramais (valetas, canaletas e tubulações), derivados da rede de drenagem de águas pluviais.

Considerando o qualificado teor mandamental da presente sentença e, com vistas a conferir-lhe efetividade, com fulcro no art. 461, § 4º, CPC, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Prefeito Municipal de Cametá em caso de descumprimento da presente determinação.

No tocante às verbas de sucumbência, deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, porquanto, conforme recente entendimento do STJ, de que *“em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública”* (Resp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009). O entendimento sobredito se aplica também ao IBAMA. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

Sem custas processuais, *ex vi* do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

<b>JUSTIÇA FEDERAL</b>
Fis. _____
<b>PARÁ</b>

---

**Oficie-se ao Eg. TRF1** enviando cópia da presente sentença ao e. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, relator do AI n. 0015220-19.2013.4.01.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

Decorrido o prazo para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos a superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2014.

**ARTHUR PINHEIRO CHAVES**  
JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA